

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 192 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Pensão voluntária.

Referência:

---

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva encaminhar resposta ao requerimento apresentado pela servidora aposentada, [REDACTED], para que seja promovido desconto em sua folha de pagamento de 15% de sua aposentadoria, relativo à pensão voluntária para seu neto, [REDACTED].

---

ANÁLISE

2. O art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traz a seguinte disposição:

*"Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

*Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento."*

3. Do acima transcrito, pode-se inferir que, mediante autorização prévia e formal, poderá a interessada autorizar a consignação em sua folha de pagamento.

4. O Decreto 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que trata das consignações na folha de pagamento dos servidores públicos federais, enumera em seu art. 4º, as consignações facultativas.

5. No inciso IV do supracitado artigo figura a pensão voluntária dentre as modalidades de consignações facultativas:

*"Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:*

*(...)*

*IV — pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;"*

---

6. Em conformidade com o dispositivo acima transcrito, verifica-se que a pensão alimentícia voluntária somente poderá ser consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor.

7. Assim, a aposentada somente poderá consignar a pensão voluntária ao seu neto, caso ele conste expressamente de seus assentamentos funcionais como seu dependente.
8. Após verificar a situação acima mencionada, a GRA/MF/AP deverá analisar se a interessada tem margem consignável para o percentual que pretende pagar a título da referida pensão.
9. Nesse sentido, devem ser observadas as normas previstas quanto ao limite das consignações, previstas nos arts. 8º a 9º do citado Decreto que, em suma, estabelece que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.
10. Tais previsões também constam da Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 08 de outubro de 2008, em seus arts. 16 e 17, *in verbis*:

*“Art. 16. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

- I - diárias;*
- II - ajuda-de-custo;*
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;*
- IV - salário-família;*
- V - gratificação natalina;*
- VI - auxílio-natalidade;*
- VII - auxílio-funeral;*
- VIII - adicional de férias;*
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;*
- X - adicional noturno;*
- XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e*
- XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.*

*Art. 17. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.*

*§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º*

*§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observandose para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 5º*

§ 3º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 4º Não será incluída ou processada no SLAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º

## CONCLUSÃO

11. Portanto, caso se verifique que o menor, [REDACTED], está designado como dependente da aposentada em seus assentamentos funcionais, a pensão voluntária poderá ser consignada. No que refere-se ao deferimento desse benefício no percentual de 15% (quinze por cento) dos proventos da interessada, conforme consta de seu requerimento, deverá ser avaliado se a servidora possui margem consignável para o desconto nessa proporção.

12. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas e da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais; sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, para conhecimento.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

À consideração superior,

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, como proposto.

Brasília, 02 de setembro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais